



## A INSPEÇÃO DAS AULAS PÚBLICAS NA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XIX EM SERGIPE

Gleidson santos da silva<sup>1</sup>  
Simone Silveira Amorim<sup>2</sup>

### GT 10 – História da Educação

#### RESUMO

A presente pesquisa busca compreender quais instituições e cargos estiveram vinculados à inspeção das aulas públicas, durante a primeira metade do século XIX, em Sergipe. Para tanto, busca-se identificar quais sujeitos tiveram atuação direta, ou indireta, na fiscalização das aulas na província de Sergipe. Do ponto de vista metodológico, o presente trabalho se configura como qualitativo, quanto a natureza dos dados; básico, quanto à sua natureza; descritivo, segundo seus objetivos; documental e histórico, segundo as fontes utilizadas e o processo de coleta dos dados. Observou-se que o Governo provincial, de uma forma geral, não atribuía à figura dos Inspectores o insucesso apresentado pela instrução pública primária, mesmo defendendo uma indissociabilidade entre a qualidade de instrução e a inspeção.

**Palavras-chave:** Inspetor Geral. Inspetor Parcial. Instrução Pública.

#### ABSTRACT:

This research seeks to understand which institutions and positions were linked to the inspection of public classes, during the first half of the nineteenth century, in Sergipe. Therefore, it seeks to identify which subjects had direct or indirect role in the inspection process of classes in the province of Sergipe. From a methodological point of view, this work is characterized as qualitative, in terms of the nature of the data; basic, as to its nature; descriptive, according to its objectives; documentary and historical, according to the nature of the sources and data collection. The provincial government, in general, did not attribute to the inspectors the failure presented by public primary education, even defending an indissociability between the quality of instruction and inspection.

**KEYWORDS:** Inspector General. Partial Inspector. Public Instruction.

<sup>1</sup> Mestre em Educação pela Universidade Tiradentes e Doutorando em Educação pela mesma instituição com bolsa PROSUP/CAPES; Universidade Tiradentes-UNIT; Integrante do Grupo de Pesquisa Educação e Sociedade: sujeitos e práticas educativas - GEPES; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0044-7764> e-mail: <gleidson.edu@live.com>.

<sup>2</sup> Doutora pela Universidade Federal de Sergipe. Pós-doutora pela University of Massachusetts, Boston; docente do programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Tiradentes; pesquisadora do ITP/SE e do Tiradentes Institute, Boston. Líder do Grupo de Pesquisa Educação e Sociedade: sujeitos e práticas educativas - GEPES; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1305-6017> e-mail: <simone\_silveira@unit.br>.



## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca compreender quais instituições e cargos estiveram vinculadas à inspeção das aulas públicas, durante a primeira metade do século XIX, na Província de Sergipe. Para tanto, busca-se identificar quais sujeitos tiveram atuação direta, ou indireta, na fiscalização das aulas. Neste sentido, serão elencadas as instituições e os cargos que estiveram vinculados à fiscalização da instrução pública primária, conforme observava a legislação vigente na época.

A fiscalização das escolas e dos professores demandava certa atenção por parte do Governo da Província e do Império e, por esta razão, fazia-se necessária, para o desenvolvimento da instrução pública, a criação de mecanismos estruturantes (leis, decretos, regulamentos, regimentos, resoluções, estatutos), que dessem conta de fiscalizar a instrução. Para Santos (2017), o principal, desses mecanismos estruturantes, foram os regulamentos da instrução. Essa ferramenta legal e burocrática, utilizada pelo Governo provincial, na tentativa de controlar e dirigir a instrução, tinha o objetivo de concretizar os anseios das classes dirigentes do início do século XIX.

Dessa maneira, os mecanismos estruturantes devem ser compreendidos dentro de uma lógica de dominação empreendida pelo Estado sobre os professores. Ou seja, serviam como sanções normalizadoras, tanto dos professores públicos quanto dos funcionários da inspeção, por estabelecer as atribuições e responsabilidades a cada cargo, dentro de uma estrutura de doutrinação dos corpos (FOUCAULT, 2014).

Do ponto de vista metodológico, o presente trabalho se configura como qualitativo, quanto a natureza dos dados; básico, quanto à sua natureza, já que pressupõe que seus resultados não buscam aplicação prática; descritivo, segundo seus objetivos; documental e histórico, segundo a natureza das fontes e da coleta dos dados (SILVEIRA; CORDOVA, 2009), (SAMARA; TUPY, 2010) e (TOLEDO; GONZAGA, 2011).

Assim, fontes como a constituição de 1824, os relatórios e falas de presidente de província do período, o regulamento da instrução pública de Sergipe de 1835, bem como outros documentos normativos, compõem o corpo documental utilizado na presente investigação. São aqui considerados vestígios valiosos para compreender as formas de dominação empreendidas pelo Governo Provincial, tendo em vista que o principal instrumento dessa dominação se deu



pela força da lei.

A Inspeção da instrução pública é compreendida, aqui, enquanto um dos mecanismos disciplinares do Estado, em particular sobre a atuação dos professores, sendo que o Governo provincial foi responsável por gerir os diversos aspectos da instrução pública primária na província. Para se manter informado das necessidades e mesmo transgressões à norma, utilizou-se dos cargos auxiliares na organização, fiscalização e punição os indivíduos vinculados à instrução pública primária. Mas, para entender como esses cargos auxiliares aplicavam os mecanismos normalizadores sobre os professores, é preciso compreender como esteve organizada a inspeção da instrução pública.

### **Das Câmaras Municipais aos Juizes de Paz**

Anterior à criação do cargo de Inspetor Geral das Aulas, criado pela lei provincial de 15 de março em 1850, outros indivíduos exerciam a fiscalização das aulas públicas primárias na Província de Sergipe. Pelo que se pôde encontrar durante a pesquisa<sup>1</sup>, a participação das Câmaras Municipais e Juizes de Paz se configuraram como as primeiras instâncias direcionadas a fiscalizar e inspecionar as aulas públicas de primeiras letras.

A participação das Câmaras Municipais e Juizes de Paz, no processo de inspeção e fiscalização das atividades dos professores públicos primários, esteve marcada na Lei de 5 de março de 1835<sup>2</sup>. Nela, ficou determinado o papel de fiscalizar a instrução, garantida às Câmaras a participação mais contundente no cotidiano das aulas públicas primárias nas cidades, vilas e freguesias. Enquanto que, aos Juizes de Paz, cabia o papel de inspecionar as aulas, cobrando dos professores informações sobre suas aulas, informando às Câmaras e à Presidência da Província sobre o que foi observado nas aulas.

A Lei de 5 de março de 1835 é considerada como a primeira Lei Orgânica da instrução na Província de Sergipe (CALAZANS, 1951), sendo responsável por determinar as formas de ingresso dos professores, os meios para aprovação, substituição e as condições para o exercício do magistério. Da mesma maneira, ratificou a participação das Câmaras Municipais e

---

<sup>1</sup> O presente artigo é derivado da Dissertação “LEGISLAR E FISCALIZAR: um panorama sobre a organização da instrução pública primária em Sergipe (1850-1861)” defendida em 2018 no PPEP-Unit. A pesquisa foi financiada por bolsa Capes/FAPITEC.

<sup>2</sup> Mais precisamente nos artigos 13, 15, 16, 18, 20, 26, 27, 28 e 29.



dos Juízes de Paz no processo de organização da instrução pública. A razão pela qual a referida Lei determinou a participação desses, e não outros, para fiscalizar e inspecionar os professores, tem relação com as atribuições previstas nas leis que determinaram o funcionamento das Câmaras Municipais e a ação dos Juízes de Paz no Pós-Independência.

Na Carta de Lei de 25 de março de 1824, mais precisamente nos Artigos 161 e 162, ficou demarcada a forma de eleição e o período de ocupação do cargo de Juiz de Paz. Estes indivíduos eram eleitos da mesma forma que os vereadores para as Câmaras Municipais e ocupavam o cargo com duração igual ao mandato de vereador<sup>3</sup>. No Art. 162, ficou ainda determinado que as atribuições e distritos em que atuariam seriam regulados por Lei (BRASIL, 1824).

Tal lei foi criada em 15 de outubro de 1827, a qual previa a criação, em cada freguesia e capela curada<sup>4</sup> um Juiz de Paz e suplente; sendo demarcadas as atribuições dos Juízes de Paz e, na ausência desses, assumiriam os suplentes ao cargo. Conforme determinou o Art. 2º, a duração do serviço de Juízes de Paz teria a mesma duração que o mandato de vereador, ou seja, quatro anos (BRASIL, 1827).

Segundo Wanderley (2016), os Juízes de Paz deveriam ser eleitos por votação, isso ocorria no momento das eleições para vereadores, além de não possuir vínculo com ordem sacra, ou seja, tal candidato deveria ser leigo e não ter remuneração. A eles era atribuído o papel de mediar pequenos conflitos; aplicar multas; garantir a ordem pública; ordenar a destruição de quilombos; autorizar prisão temporária; fazer auto de corpo de delito; fazer cumprir as determinações das Câmaras; transmitir ao Governo da Província informações do seu distrito; criar listas de presos, informando ao Juiz Criminal sobre a circulação de criminosos em seu distritos, vindo de outros distritos; informar aos juízes de órfãos em caso de desassistência por parte do pai da criança, ou menor, em caso de abandono, dentre outras funções.

O que se pôde perceber é que esses indivíduos desempenhavam funções relativas à garantia da tranquilidade pública, servindo para o cumprimento das determinações das Câmaras

<sup>3</sup> Conforme o art. 2º da Lei de 1º de outubro de 1828 a duração de um mandato era de 4 anos.

<sup>4</sup> “Num primeiro momento um aglomerado de moradias dispersas de maneira aleatória pelas terras configurava o que se podia chamar de povoado ou arraial. Porém, essa localidade em determinado tempo necessitaria de uma organização social, ou seja, a presença de um vigário que pudesse garantir cuidados espirituais a esse núcleo. A construção de uma capela garantiria um novo patamar, o de capela, ou melhor, capela curada, que em síntese significava um templo visitado por uma cura (padre de um lugarejo). Depois de se tornar capela, a localidade poderia desejar constituir-se em uma paróquia ou freguesia. Posteriormente, seu objetivo seria logo em seguida adquirir o status de vila.” (SALGADO; PICCINATO JUNIOR, 2012, p. 245-246).



Municipais, fazendo cumprir a lei. Atuavam, tendo em vista o controle das atividades realizadas no distrito sob sua responsabilidade, cabendo a eles a aplicabilidade de sanções normalizadoras com o propósito de manter a ordem e a seguridade públicas.

Eram responsáveis também por informar à presidência da Província sobre o número de indivíduos que residiam no distrito em que atuavam. Este fato pode ser exemplificado por meio do ofício do Dr. Manoel Ribeiro da Silva Lisboa (**figura 1**), Presidente da Província, ao Juiz de Paz do distrito da Matriz da cidade de São Cristóvão e aos demais Juizes de Paz da Província, cobrando o envio de uma relação circunstanciada sobre os moradores do distrito. Tal ofício foi encontrado no relatório do referido Presidente, sendo elencado, aqui, como demonstrativo de uma das atribuições do cargo de Juiz de Paz.

Figura 1 – Ofício enviado em 26 de fevereiro de 1835, pelo Dr. Manoel Ribeiro da Silva Lisboa, ao Juiz de Paz do Distrito da Matriz

Cumpra á bem do serviço publico , que v. m. logo que este receber , passe immediatamente á endereçar á este Governo humia relação circunstanciada de todos individuos habitantes no seos districto , com a necessaria especificação das idades , dos mesmos , suas qualidades , naturalidades , estados , officios , occupações , e o mais que a tal respeito lhe parecer conveniente observar. Deos guarde a v. m. Palacio do Governo de Sergipe, 26 de fevereiro de 1835. — Doutor Manoel Ribeiro da Silva Lisboa. — Senhor Juiz de Paz do districto da Matriz desta cidade.

Do mesmo theor e data para todos os mais Juizes de Paz da Província.

Fonte: Relatório do Presidente, Dr. Manoel Ribeiro da Silva Lisboa de 1835. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/ul188/>> Acesso em: 6 jan. 2018.

Ainda na mesma Carta de Lei de 25 de março de 1824, ficou determinada, pelos Artigos 167, 168 e 169, a criação de Câmaras nas cidades e vilas. Essas Câmaras recebiam a prerrogativa de gerir o econômico e do municipal nas respectivas vilas e cidades. Sabendo que essas Câmaras são constituídas por indivíduos eleitos por meio de votação, o vereador mais



votado entre os eleitos era nomeado o líder da Câmara. As atribuições administrativas, policiais além de outras concedidas às Câmaras seriam marcadas por Lei Regulamentar (BRASIL, 1824).

Tais atribuições referentes às Câmaras Municipais foram estabelecidas pela Lei de 1º de outubro de 1828. Essa lei foi responsável por dar nova forma às Câmaras, marcando, além das atribuições, os processos para eleição dos vereadores e dos Juizes de Paz. Segundo o Art. 1º, elas deveriam ter 9 vereadores nas cidades e 7 nas vilas. Esses representantes eram escolhidos por meio do voto que, segundo o Art. 3º, esteve em consonância com a delimitação dos cidadãos votantes previstos pelos Artigos 90 e 91 da Carta de Lei de 24 de março de 1824 (BRASIL, 1828).

As Câmaras Municipais receberam a responsabilidade de administrar as cidades e vilas e exercer o poder de polícia sobre a localidade. Segundo Pinto (1832), a definição de polícia esteve vinculada à ideia de estabelecer o governo e administração, garantindo aspectos como limpeza, fartura<sup>5</sup> e segurança. Entretanto, conforme indica o Art. 24, da Lei de 1º de outubro de 1828, as Câmaras, enquanto instituições, seriam corporações meramente administrativas, não exercendo nenhum tipo de jurisdição tendenciosa (BRASIL, 1828). Assim, submetia-se ao Governo da Província e, conseqüentemente, ao Governo Imperial.

Entre suas diversas funções, na municipalidade, cabia às Câmaras nomear e reconhecer título de todos os empregados abaixo da sua posição, na hierarquia da organização do Estado. Nomeava os oficiais, dando-lhes os devidos reconhecimentos públicos e tornava público por meio de editais, com nomes dos empregados e funcionários, como ficou previsto nos Art. 54 e 55 da supracitada Lei. Algo que é significativo para esta pesquisa é a participação destas Câmaras na fiscalização das escolas, conforme o Art. 70, que determinou a responsabilidade de garantir a educação e o destino para os órfãos pobres e estabelecimentos de caridade (BRASIL, 1828).

Portanto, as instâncias de fiscalização e governo da instrução estiveram inseridas em uma rede de interdependência, na qual cada função esteve diretamente dependente de outras, para o seu devido funcionamento, dentro da cadeia de inter-relações. Mais especificamente na instrução pública, cabia aos Juizes de Paz visitar as aulas públicas e colher informações dos professores, essas informações deveriam ser repassadas à Câmara Municipal e ao Governo da

---

<sup>5</sup> Segundo Pinto (1832), fartura teria o significado de saciedade, preenchimento. O que ligado a ideia de governo e polícia pode ter o sentido de saciar as demandas locais a partir de sua atuação.



Província. As Câmaras, por sua vez, desempenhavam a função de gestoras dos recursos nas cidades e vilas, atuando na melhoria da infraestrutura, da tranquilidade pública e na manutenção da ordem.

No bojo dessas atribuições estava a fiscalização das escolas públicas, já que cabia às Câmaras dar posse aos funcionários públicos no âmbito municipal. Contudo, a inspeção das aulas, realizada pelos Juízes de Paz, não era suficiente para dar conta de visitar todas as aulas. A pouca credibilidade acrescida à figura dos Juízes de Paz, pelos dirigentes da Província em Sergipe, ficou registrada nos Relatórios e Falas<sup>6</sup>. Nesses documentos foi salientada a falta de eficiência desses indivíduos no processo de inspeção, o que gerou, em determinado momento, a necessidade de inserção de outros indivíduos para a fiscalização dos professores públicos primários.

A primeira menção encontrada em Sergipe sobre o cargo de Inspetor com atribuições gerais, encarregado de inspecionar toda a Província, remete-se à Ata da sessão de 31 de maio de 1833, do Conselho do Governo da Província, que foi publicada no jornal Recompilador Sergipano, em 22 de junho do mesmo ano. O Art. 10, da referida Ata, previa a criação do cargo de Inspetor das Aulas na Província, exigindo, para tal cargo, indivíduo “[...] com os necessarios conhecimentos, e de reconhecido zelo patriotico para bem inspecionar toda as Aulas da Província, devendo visita-las duas vezes no anno, e dar conta ao Governo [...]” (SERGIPE, 1833, p. 2, col. 1).

Contudo, não foram encontrados documentos que dessem sustentação da existência efetiva de tal cargo, nos anos que se seguiram. O que se pode garantir, no entanto, é a prescrição legal, mais precisamente a Lei de 5 de março de 1835, que indicou as Câmaras Municipais e Juízes de Paz como responsáveis por fiscalizar e inspecionar os professores públicos primários.

Por outro lado, mesmo com a Lei de 5 de março de 1835 atribuindo aos Juízes de Paz o papel de fiscalizar a instrução pública primária, observou-se, na legislação, a presença de outros indivíduos atuando na fiscalização dos professores, haja vista que o art. 20 da Lei de 13 de março de 1837 determinou a nomeação de um Inspetor por município que fosse “pessoa

---

<sup>6</sup> Na Fala do Presidente Coronel João Pedro da Silva Ferreira de 11 de janeiro de 1841 ficou registrado o seguinte “As juntas de Paz tem quase caído em desuso na Província, senão em todo o Império, assim deixão de ter cumprimento as Sentenças dos Juizes de Paz quando dellas se recorre para as respectivas juntas, resultando o grave mal da não punição dos crimes, que cabem na alçada dos juizes de Paz, cumpre remover em Vossa Sabedoria os tropeços desta instituição uma vez que o remédio que tomastes pela Lei Provincial de 25 de Fvreiro de 1837, não produzio o desejado efeito.” (SERGIPE, 1841, p. 5).



prova e de conhecimentos”, para cumprir o que estabelecia o Art. 13, da Lei de 22 de março de 1836. Ela garantia ao governo a possibilidade de suspender provisoriamente qualquer professor público que tivesse em sua aula menos alunos do que o estabelecido pela legislação<sup>7</sup> (SERGIPE, 1837).

Tal medida pode ser compreendida enquanto dispositivo disciplinador do Governo para com os professores públicos, ao buscar estabelecer o controle, por meio da ação fiscalizadora, do cumprimento das determinações legais de manter em suas aulas um número mínimo de alunos. Dessa forma, o Governo buscava também organizar a instrução pública, ao saber quais localidades demandavam mais aulas públicas e identificar outras em que a demanda era menor do que a oferta dessas mesmas aulas.

### Inspetores Parciais e os Inspetores Gerais

Esses Inspetores, nos municípios<sup>8</sup>, também figuraram nos relatórios de Presidente de Província. Nestes documentos, eles aparecem como sendo, assim como os Juízes de Paz, indivíduos que necessitavam de supervisão de suas funções. Pode-se citar, aqui, a Fala do Presidente, Coronel João Pedro da Silva Ferreira, em 11 de janeiro de 1841, onde ficou registrado o fato de que cometiam arbitrariedades no exercício das suas funções, sendo acusados de prevaricação e abuso de autoridade, mediante a proteção de “afetos” políticos (SERGIPE, 1841).

Essa supervisão foi destinada aos Inspetores Gerais, conforme demonstra a Fala do Presidente da Província Zacarias de Gois e Vasconcellos, de 1 de março de 1849, ao criticar a falta de comprometimento e eficácia dos Inspetores Parciais (**figura 2**), sobrecarregando a atuação dos Inspetores Gerais e prejudicando a inspeção dos professores. Esse documento deixou evidente que os Juízes De Direito<sup>9</sup> recebiam a atribuição de fiscalizar, tanto as aulas como os Inspetores Parciais. (SERGIPE, 1849).

<sup>7</sup> Segundo a Lei de 22 de março de 1836 o número mínimo de alunos para o funcionamento de uma aula pública primária era de 16 para meninos e de 8 para meninas.

<sup>8</sup> Também chamados de Inspetores Parciais, conforme a Lei nº 15 de 20 de março de 1838.

<sup>9</sup> Conforme Wanderley (2016), os Juízes de Direito eram indicados pelo Imperador sendo pré-requisito para a função ser formado em direito e ter exercido durante no mínimo um ano enquanto promotor ou Juiz Municipal. Era atribuição dos Juízes de Direito julgar causas cíveis, conceder ou revogar fianças aos réus do júri, conceder *habeas corpus* e julgar recursos impostos pelos Juízes de Paz.



Figura 2 – Fala do Presidente da Província de Sergipe Zacarias de Gois e Vasconcellos, de 1 de março de 1849

Pondera o Juiz de Direito da Villa-nova, na qualidade de Inspector Geral das Escolas da respectiva Comarca, em officio datado de 4 do mez proximo findo, que os Inspectores parciaes, creados pela Lei Provincial numero 15 de 20 de Março de 1838, longe de terem sido uteis á fiscalisação das aulas, como era da intenção do legislador, muito hão concorrido, ao menos em sua Comarca, para a relaxação dos Professores, porque ou não possuem as precisas habilitações para desempenhar seus deveres, ou, se as tem, forrão-se á esse trabalho, pela consideração do nenhum proveito, que lhes traz esse cargo, aliás bem oneroso, e, continuando, observa que como Juiz de Direito tem tantos e tão variados e importantes deveres á cumprir, que não lhe resta tempo para curar das Escolas, observação, ap-

Fonte: Fala do Presidente da Província de Sergipe, Zacarias de Gois e Vasconcellos, em 1 de março de 1849. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/ul196/>> Acesso em: 7 jan. 2018.

Os Inspectores Parciais substituíram os Juizes de Paz, na inspeção das escolas e, como relata o Presidente Zacarias de Gois e Vasconcellos, eram pagos pelo Governo, enquanto que os Juizes de Paz não eram remunerados pelo Estado, segundo previa a Lei Imperial de 15 de março de 1827. A atribuição de supervisionar as aulas públicas passou a ser competência dos Juizes de Direito nas comarcas, que recebiam a denominação de Inspectores Gerais. Tal nomenclatura denota a sua atuação supervisora, não apenas no que diz respeito aos professores, mas, e sobretudo, sobre os Inspectores Parciais.

Buscou-se também atribuir a fiscalização do fornecimento de utensílios para as escolas aos Inspectores Gerais, que deveriam atuar como fiscalizadores do fornecimento dos utensílios e mobiliários, indispensáveis para o funcionamento das escolas. Esta afirmação pode ser comprovada a partir da da Fala do Presidente da Província (**figura 3**), Coronel Wenceslau Oliveira Belo, de 11 de janeiro de 1840. Nesse sentido, a atuação dos Inspectores Gerais buscava exercer o controle sobre o fornecimento dos utensílios. Com essa medida, o Governo da Província pretendia fazer com que houvesse a destinação de recursos para o fornecimento de utensílios necessários para cada escola pública primária, mas sempre com a preocupação de não exceder os gastos com esse ramo do expediente público.



Figura 3 – Relatório do Presidente da Província o Coronel Wenceslau Oliveira Belo, em 11 de janeiro de 1840

Alguns meninos, e meninas há, que dotados de talento natural, não aprendem a lêr por falta de papel, peunas, e Livros, e são de Pais tão pobres, ou orfaõs, que o não podem comprar: seria de summa utilidade, e mesmo de justiça, que a cada huma das Escolas de primeiras letras da Província votasseis uma determinada quantia para que os Professores as forneção do indispensavel, e que sobre esse objecto exêrção os Inspectores Geraes a mais minuciosa inspecção.

Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1192/>> Acesso em: 7 jan. 2018.

Contudo, a deficiência dos mecanismos normalizadores que dessem conta de fiscalizar efetivamente a instrução e a falta de uniformidade das escolas era uma das preocupações dos governantes da Província de Sergipe, tendo em vista que a ausência de uma estrutura fiscalizadora e de sistematização do método para tal dificultava a organização e fornecimento dos materiais necessários. Entretanto, observa-se que o Governo mantinha a instrução pública com as mínimas condições possíveis, mas sempre vigilante aos valores aplicados na compra e manufatura dos utensílios necessários para as aulas.

Dentro da estrutura da instrução pública, o Inspetor Parcial estava mais próximo aos professores. Dessa forma, se a sua inspeção não fosse efetiva, comprometeria a atuação dos demais indivíduos que estavam vinculados à rede de interdependência da inspeção pública naquele contexto. Assim, ao descumprir com suas atribuições, os Inspectores Parciais sobrecarregavam os demais elos da corrente da inspeção; e os Inspectores Gerais, por sua vez, exerciam uma função que demandava tempo e dedicação, coisa que os Juizes de Direito reclamavam em não possuir para o desempenho das funções de fiscalização e supervisão da instrução em suas comarcas. No relatório do Presidente Amâncio João Pereira de Andrade, de 1850, referente ao ano de 1849, foi transcrita a reclamação de Juizes de Direito que informavam



não dar conta de fiscalizar devidamente os professores públicos primários em suas respectivas comarcas, pois

As importantes atribuições d'estes magistrados não permitem que se distraiãõ, com dedicação, para esse serviço, e que possãõ ter mesmo sobre as aulas huma inspecção directa e immediata. A ausência em que quase sempre estãõ de huns termos para cumprirem suas obrigações em outros, muito aproveita a negligencia dos professores. (SERGIPE, 1850, p. 12).

Conforme a Fala do Presidente da Província de Sergipe, Zacarias de Gois e Vasconcellos, de 1 de março de 1849, o sistema proposto para instrução pública esteve normalizado pela Lei Provincial nº 15, de 20 março de 1838. Segundo essa evidência, existiu, na legislação sergipana anterior a 1850, a previsão de um cargo de Diretor da Instrução. Caberia a ele percorrer as aulas da Província, inspecionando pessoalmente, mantendo sobre os Inspectores Parciais a supervisão de suas atividades (SERGIPE, 1849).

No ano seguinte ao registro da Fala do citado Presidente Zacarias de Gois e Vasconcellos, em 1850, sobre a necessidade de um cargo responsável por inspecionar todas as aulas da Província e manter a vigilância sobre a atuação dos demais funcionários da inspecção, foi criada a Inspeção Geral das Aulas. Esta, dentro da organização pública, contribuiu com a configuração da instrução pública pela ação dos seus funcionários, em especial o Inspetor Geral das Aulas. Este último colaborou com a elaboração de documentos circunstanciados sobre a instrução, atuando também enquanto canal de comunicação entre professores e governo, além de propor dispositivos normativos como regimentos e regulamentos para instrução pública.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inspecção das aulas públicas na província de Sergipe, durante as primeiras decadas do império, estava a cargo das Câmaras municipais. Tal instituição fez uso dos Juizes de Paz para realizar a tarefa de vistoriar as aulas com o intuito de fiscalizar os professores públicos. Contudo, tais Juizes de paz passaram a ser tambem fiscalizados por outros sujeitos, já que sua falha em fiscalizar as aulas públicas implicava, segundo o discurso oficial, na impunidade dos professores. Assim, surgiram os Inspectores Parciais, nomeados para fiscalizar as aulas públicas nas vilas, com o papel de informar aos Inspectores Gerais das necessidades e faltas dos professores públicos.

O Governo provincial, de uma forma geral, não atribuía à figura dos Inspectores o



insucesso apresentado pela instrução pública primária, mesmo defendendo uma indissociabilidade entre a qualidade de instrução e a inspeção. A partir dos indicativos encontrados nos relatórios provinciais, é possível afirmar que no discurso oficial recaía sobre a figura do professor a causa dos baixos rendimentos dos alunos sendo, por diversas vezes, apontado o despreparo, a indolência e a mesquinhez de uma parcela desses funcionários públicos.

Desconsiderava-se, por vezes, a ausência de uma estrutura física das escolas e do oferecimento dos utensílios necessários para a aplicabilidade do método que, de certa forma, contribuía para o insucesso da instrução pública. Tendo em vista que a implantação do método lancasteriano demandava não apenas formação dos professores, mas também as condições materiais e físicas para sua plena aplicação. O que por vezes se tornou inviável pela ausência de casas ou prédios que contribuíssem para o desenvolvimento do método.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Carta de Lei de 25 de março de 1824. **Constituição política do Império do Brasil**. Coleção das leis do Império do Brasil. Brasília: DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html>> Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. **Cria em cada uma das freguesias e das capelas curadas um Juiz de Paz e suplente**. In: Coleções das Leis do Império do Brasil. Brasília: DF: Câmara dos Deputados, v. 1, 1878. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html)> Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Lei de 1º de outubro de 1828. **Dá nova forma as Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz**. In: Coleções das Leis do Império do Brasil. Brasília: DF: Câmara dos Deputados, v. 1, 1878. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm#:~:text=LEI%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO,e%20dos%20Juizes%20de%20Paz.&text=Art.,sete%2C%20e%20de%20um%20Secretario.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm#:~:text=LEI%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO,e%20dos%20Juizes%20de%20Paz.&text=Art.,sete%2C%20e%20de%20um%20Secretario.)> Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Lei de 1º de outubro de 1828. **Dá nova forma as Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz**. In: Coleções das Leis do Império do Brasil. Brasília: DF: Câmara dos Deputados, v. 1, 1878. Disponível em: <<http://>



[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm#:~:text=LEI%20DE%201%20%20BA%20DE%20OUTUBRO,e%20dos%20Juizes%20de%20Paz.&text=Art.,sete%2C%20e%20de%20um%20Secretario](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm#:~:text=LEI%20DE%201%20%20BA%20DE%20OUTUBRO,e%20dos%20Juizes%20de%20Paz.&text=Art.,sete%2C%20e%20de%20um%20Secretario)> Acesso em: 13 out. 2021.

COPIA D'ÁCTA DA SESSÃO DE 5 DE MAIO DE 1833 DO EXCEL. CONSELHO DO GOVERNO DA PROVINCIA DE SERGIPE. **Recompilador Sergipano**. Sergipe, ano 1, n. 120, 22 de jun. de 1933. p. 2, col. 1. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=711179&Pesq=aulas&pagfis=2>> Acesso em 13 de out. 2021.

FOUCAULT, Michel. Disciplina. In: FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão: tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Patropolis, Rio de Janeiro: vozes, 2014. p. 133-219.

PINTO, Luiz Maria da Silva. **Dicionário da Língua Brasileira**. Ouro Preto: Tipografia da Silva, 1832. Disponível em: <<https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/5414>> Acesso em 13 de out. 2021.

SALGADO, Ivone; PICCINATO JUNIOR, Dirceu. Terra urbana: a relação das instituições religiosa e pública no controle do patrimônio fundiário original da cidade de Buritizal/SP. In: **caderno PROARQ**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, ano 1, nº 18, semestral, 2012. p. 239-257.

SAMARA, Eni de Mesquita; TUPY, Ismênia Spínola Silveira Truzzi. **História & Documento e metodologia de pesquisa**. 2. ed. Belo Horizonte: Autentica Editora, 2010.

SANTOS, Vinicius Teixeira. **O olho e a mão da autoridade**: a inspeção da instrução na província do rio de janeiro (1850-1889). Rio de Janeiro: Gramma, 2017.

SERGIPE. Lei de 5 de março de 1835. In: FRANCO, Candido Augusto Pereira. **Compilações das leis provinciais Sergipe 1835 a 1880**. v. 2 (I-Z), Aracaju: typ de F. das Chagas Lima, 1879. p. 137-141.

SERGIPE. Lei de 22 de março de 1836. In: FRANCO, Candido Augusto Pereira. **Compilações das leis provinciais Sergipe 1835 a 1880**. v. 2 (I-Z), Aracaju: typ de F. das Chagas Lima, 1879. p. 141.

SERGIPE. Lei de 13 de março de 1837. In: FRANCO, Candido Augusto Pereira. **Compilações das leis provinciais Sergipe 1835 a 1880**. v. 2 (I-Z), Aracaju: typ de F. das Chagas Lima, 1879. p. 141.

SERGIPE. **Relatório de todos os Actos do Governo da Província de Sergipe, na Presidência do Dr. Manoel Ribeiro da Silva Lisboa**. Bahia, Tipografia do Correio Mercantil, de Precourt e C, 1835. Disponível em: <<http://ddsnext.crl.edu/titles/190#?c=4&m=0&s=0&cv=1&r=0&xywh=-120%2C1582%2C1944%2C1372>> Acesso em: 13 out. 2021.

SERGIPE. **Fala com que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Província, coronel João Pedro da Silva Ferreira, abriu a segunda sessão ordinária da terceira legislatura na**



**Assembleia Provincial.** Sergipe, [S.I.: s.n.], 1841. Disponível em: <<http://ddsnext.crl.edu/titles/190#?c=0&m=8&s=0&cv=5&r=0&xywh=-40%2C1115%2C1576%2C1111>> Acesso em: 13 out. 2021.

**SERGIPE. Fala com que o excelentíssimo Senhor Presidente da Província, Zacarias de Gois e Vasconcelos, abriu a Sessão da Assembleia Provincial.** Sergipe, Tipografia Provincial de Sergipe, j. J. Da Silva Braga, 1849. Disponível em: <<http://ddsnext.crl.edu/titles/190#?c=0&m=17&s=0&cv=18&r=0&xywh=-1220%2C-1%2C3894%2C2747>> Acesso em: 13 out. 2021.

**SERGIPE. Fala que dirigiu a Assembleia Legislativa Provincial de Sergipe na Abertura da Sua Sessão Ordinária no 1º de Março de 1850, o Excelentíssimo senhor Presidente da Província, Dr. Amâncio João Pereira de Andrade.** Sergipe, Tipografia Provincial de Sergipe, j. J. Da Silva Braga, 1849. Disponível em: <<http://ddsnext.crl.edu/titles/190#?c=0&m=19&s=0&cv=12&r=0&xywh=-126%2C1843%2C1836%2C1295>> Acesso em: 13 de out. 2021.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CORDOVA, Fernanda Peixoto. A Pesquisa Científica. In: GERHARDT, Tatiane Angel; SILVEIRA, Denise Tolfo (orgs.). **Métodos de pesquisa.** Porto Alegre: Editora UFRGS, 2009.

TOLEDO, Cézar de Alencar Arnaut de; GONZAGA, Maria Teresa Claro (orgs.). **Metodologia e Técnicas de Pesquisa:** Nas Áreas de Ciências Humanas. Maringá: Eduem, 2011.

WANDERLEY, Diogo César Cardoso. O papel desempenhado pelo Juiz no Império e nos dias atuais: Da função de mero reprodutor da lei para criador do Direito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 154, nov. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/o-papel-desempenhado-pe-lo-juiz-no-imperio-e-nos-dias-atuais-da-funcao-de-mero-reprodutor-da-lei-para-criador-do-direito/>> Acesso em 13 out. 2021.